

**Luís Soares**

---

**De:** Comissão 9ª - CS XII  
**Enviado:** quarta-feira, 4 de Abril de 2012 11:08  
**Para:** Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação  
**Cc:** DAPLEN Correio; DAC Correio  
**Assunto:** Parecer P JL 196\_XII\_1ª.  
**Anexos:** Parecer do P JL 196\_XII BE (taxas atestado incapacidade).doc; Parecer do P JL 196\_XII-1ª.pdf; Nota Técnica - P JL 196-XII (BE).docx; NT P JL 196\_XI\_-1ª.pdf

Encarrega-me a Senhora Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde, Deputada Maria Antónia de Almeida Santos, de enviar o **Parecer** referente ao **Projeto de Lei n.º 196/XII (1.ª) BE, que «Estabelece a isenção de pagamento de atestado multiuso de incapacidade emitido por Junta Médica para efeitos de obtenção de isenção de pagamento de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde, alterando o Decreto-lei n.º 8/2011, de 11 de Janeiro»**, elaborado pelo Senhor Deputado Luis Vales, do Partido Social Democrata.

O Parecer foi aprovado por unanimidade, verificando-se a ausência do "PEV", na reunião da Comissão de Saúde do dia 04 de Abril de 2012.

Com os meus melhores cumprimentos,  
Maria do Rosário Bolinhas



Comissão Parlamentar de Saúde

---

## Parecer

Projeto de Lei n.º 196/XII (1.ª) BE

**Autor:**

Deputado

Luís Vales

---

Estabelece a isenção de pagamento de atestado multiuso de incapacidade emitido por Junta Médica para efeitos de obtenção de isenção de pagamento de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde, alterando o Decreto-lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro



Comissão Parlamentar de Saúde

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**

## PARTE I - CONSIDERANDOS

### A) Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomou a iniciativa de apresentar o Projecto de Lei n.º 196/XII/1.ª, que *“Estabelece a isenção de pagamento de atestado multiuso de incapacidade emitido por Junta Médica para efeitos de obtenção de isenção de pagamento de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde, alterando o Decreto-lei n.º 8/2011, de 11 de Janeiro”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º do Regimento.

O referido Projeto de Lei deu entrada na Mesa da Assembleia da República no dia 9 de Março de 2012, tendo baixado, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de 14 de Março de 2012 à Comissão de Saúde, para efeitos de emissão do pertinente relatório e parecer.

A sua discussão na generalidade, pelo Plenário da Assembleia da República, foi entretanto agendada para o próximo dia 4 de Abril.

### B) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Através do Projeto de Lei n.º 196/XII/1.ª, o BE pretende que *“que seja isenta de custos a emissão de atestado multiuso de incapacidade obtido em junta médica para efeitos de obtenção de isenção de pagamento de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde”*.

Comissão Parlamentar de Saúde

---

A principal inovação proposta do referido Projeto de Lei encontra-se vertida no seu artigo 2.º, que adita uma nova alínea j) ao artigo 5º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 11 de janeiro, nos termos da qual passarão a estar isentos de pagamento por serviços prestados no âmbito da saúde pública a *“Emissão de atestado multiuso de incapacidade emitido por junta médica, para efeitos de obtenção de isenção de pagamento de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde.”*

O Grupo Parlamentar proponente apresenta para a sua iniciativa, fundamentalmente, os seguintes argumentos:

- *“O Governo aprovou o Decreto-Lei nº 113/2011, de 29 de novembro, onde prevê a isenção de taxas moderadoras para os “utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%” (alínea c) do artigo 4º). Contudo, para usufruir deste direito, os utentes têm que possuir um atestado multiuso de incapacidade obtido junta médica, cujo valor é de 50€ ou de 100€, se solicitado em recurso (Decreto-Lei nº 8/2011, de 11 de janeiro).*
- *“O pagamento deste atestado tem constituído um grande obstáculo para muitos cidadãos, impossibilitados de dispor de um valor tão elevado.*
- *“...os utentes sentem-se duplamente penalizados: além de possuírem uma doença incapacitante, diagnosticada e acompanhada pela sua equipa médica, têm ainda que se submeter a uma junta médica que comprova a sua incapacidade e emite o atestado multiuso de incapacidade pelo qual têm que pagar 50 euros e sem o qual não acedem à isenção de pagamento de taxas moderadoras.”*

### **C) Enquadramento legal e constitucional e antecedentes**

Sendo o enquadramento legal e constitucional do Projeto de Lei n.º 196/XII/1.ª suficientemente expandido na Nota Técnica que a respeito do mesmo foi elaborada pelos competentes serviços da Assembleia da República, a 23 de Março de 2012, remete-se para esse documento, que consta em Anexo ao presente Parecer, a densificação do presente capítulo.

### **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

Como se referiu *supra*, o Projeto de Lei do BE pretende alcançar a isenção de pagamento de atestado multiuso de incapacidade emitido por junta médica, para efeitos de obtenção de isenção de pagamento de taxas moderadoras no SNS, alterando, para o efeito, o Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de Janeiro.

Importa, no entanto, ter presente que o referido atestado não tem apenas como finalidade a obtenção de isenção de pagamento de taxas moderadoras, mas a eventual fruição de diversificados benefícios fiscais, razão pela qual se discorda da redação adotada no artigo 2.º da referida iniciativa legislativa.

Sentido teria, para mais no atual contexto de dificuldades socioeconómicas que se vivem no País, prever a especificidade das situações irreversíveis, em que ao pagamento inicial não se sucederão outros, seja de renovação do próprio atestado ou de qualquer outra natureza, bem como a situação de renovação periódica, no caso de incapacidades previsivelmente reversíveis, em que os valores do atestado deveriam descer significativamente.

### PARTE III - CONCLUSÕES

Atentos os considerandos *supra* expostos, a Comissão de Saúde conclui o seguinte:

- 1 – O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar o Projecto de Lei n.º 196/XII/1.ª.
- 2 – Esta apresentação foi efetuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento, reunindo os requisitos formais do artigo 124.º deste diploma.
- 3 – De acordo com os respetivos proponentes, a iniciativa em apreço pretende *“Estabelece[r] a isenção de pagamento de atestado multiuso de incapacidade emitido por Junta Médica para efeitos de obtenção de isenção de pagamento de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde, alterando o Decreto-lei n.º 8/2011, de 11 de Janeiro”*.
- 4 – Face ao exposto, a Comissão de Saúde é de parecer que o Projeto de Lei n.º 196/XII/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em Plenário.
- 5 – Nos termos regimentais aplicáveis o presente Parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

## **PARTE IV- ANEXOS**

Anexa-se, nos termos do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República:

- A Nota Técnica;

Palácio de S. Bento, 3 de Abril de 2012

**O Deputado autor do Parecer**

**A Presidente da Comissão**

*(Luís Vales)*

*(Maria Antónia Almeida Santos)*

## **Projeto de Lei n.º 196/XII (1.ª)**

**Estabelece a isenção de pagamento de atestado multiuso de incapacidade emitido por Junta Médica para efeitos de obtenção de isenção de pagamento de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde, alterando o Decreto-lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro» (BE)**

Data de admissão: 14 de Março de 2012

Comissão de Saúde (9.ª)

## **Índice**

- I. Análise sucinta dos fatos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luisa Veiga Simão (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN) e Dalila Maulide (DILP)

Data: 23 de Março de 2012

---

## I. Análise sucinta dos fatos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

O grupo parlamentar do BE apresentou uma iniciativa legislativa que tem por objeto (artigo 1.º) fixar a isenção de pagamento de atestado multiuso de incapacidade emitido por Junta Médica, com vista à obtenção da isenção de pagamento de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde (SNS), já que os utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, de acordo o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro, têm direito à isenção destas taxas.

Com este fim em vista, o BE propõe, no artigo 2.º, a alteração do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de Janeiro, que fixa os atos das autoridades de saúde e de outros profissionais de saúde que estão isentos de pagamento.

Assim, adita neste artigo uma alínea j), que acrescenta aos atos isentos de pagamento a emissão de atestado multiuso de incapacidade emitido por junta médica, para efeitos de isenção de pagamento de taxas moderadoras.

O artigo 3.º desta iniciativa estabelece que a entrada em vigor da lei ocorrerá no dia seguinte ao da publicação.

As razões que estão subjacentes à apresentação desta iniciativa prendem-se com a convicção do BE de que o pagamento deste atestado, que tem um custo de 50 €, ou 100€ se solicitado em recurso, impede que muitos cidadãos beneficiem da isenção, pelo facto de não disporem de recursos para o pagamento do atestado.

Diz o BE que as taxas moderadoras penalizam os doentes e dificultam o acesso à saúde, razão pela qual já propôs a sua revogação, discordando também do pagamento do atestado multiuso de incapacidade com vista a obter a isenção das taxas moderadoras, porque constitui mais um obstáculo ao acesso dos cidadãos aos cuidados de saúde.

---

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral,

bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, «*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*».

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro (Aprova os valores devidos pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública), sofreu uma alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a segunda.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: «*Estabelece a isenção de pagamento de atestado multiuso de incapacidade emitido por junta médica para efeitos de obtenção de isenção de pagamento de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro)*».

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação. Uma vez que, em caso de aprovação, a iniciativa terá custos, deve ponderar-se a alteração da redação da norma de vigência, de forma a fazer-se coincidir a data de entrada em vigor da iniciativa com a data da aprovação do OE seguinte ao que se encontra em vigor, para não ferir a chamada «lei-travão», prevista no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento.

### III. Enquadramento legal e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A alínea c) do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro](#), que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, prevê a isenção do pagamento de taxas moderadoras para os utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

A incapacidade para estes efeitos é comprovada por atestado multiuso passado por junta médica. O valor da taxa devida pela emissão deste atestado encontra-se definido pelo [Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de Janeiro](#), que aprova e publica em anexo os valores devidos pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública. O valor de algumas das taxas aí previstas, designadamente as constantes do Capítulo VII, foi alterado pela [Portaria n.º 260-A/2011, de 5 de Agosto](#).

Refere-se, finalmente, que o valor das taxas moderadoras se encontra definido pela [Portaria n.º 306-A/2011, de 20 de Dezembro](#).

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Encontra-se pendente na Comissão de Saúde a Petição n.º 89/XII (1.<sup>a</sup>), sobre isenção de taxas moderadoras para dadores de sangue.

#### **V. Consultas e contributos**

---

- **Consultas facultativas**

A Comissão Parlamentar de Saúde poderá, eventualmente, promover a audição ou solicitar parecer escrito à Entidade Reguladora da Saúde (ERS), durante a apreciação da iniciativa na especialidade.

#### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em caso de aprovação, a presente iniciativa terá custos para o Orçamento do Estado, por via da diminuição das receitas, uma vez que estabelece a isenção de um pagamento.